



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.000063/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.032 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PERINI RINKE & CIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 247/2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2008, com fundamento na disposição contida no artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a comercialização, pela empresa, de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A recorrente alega, em síntese, que não há provas nos autos de que os maços de cigarros apreendidos em seu estabelecimento comercial foram objeto de comercialização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os referidos onze maços de cigarros foram apreendidos pela polícia no interior do estabelecimento comercial da recorrente, cuja atividade econômica é a de CNAE 4712-1-00, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. A atividade é, portanto, afim à comercialização de cigarros.

Conforme argumentado no acórdão de primeira instância, comercializar é colocar algo no comércio, oferecer um produto à venda. A presença dos onze maços de cigarros em um varejista caracterizado como minimercado, mercearia ou armazém corresponde, de forma óbvia, à sua oferta no comércio. Pressupor o contrário, no meu entender, corresponde a um exercício criativo insuficiente para afastar a capitulação legal que fundamentou a exclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator